



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO



**EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2013
DE 28 DE OUTUBRO DE 2013.**



"Dispõe: Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao inciso I, do Art. 19 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências."

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Monte Negro, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara aprovou e, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º - O Inciso I, do art. 19 da Lei Orgânica Municipal, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 19

I

§ 1º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa no âmbito Municipal, são vedadas a admissão e nomeação, para cargo, função, emprego público ou conselhos municipais, de pessoas que tenham contra si as seguintes condições:

a) condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;



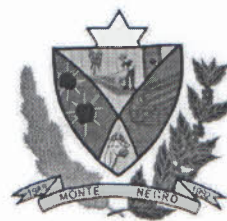
ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO



6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 8. de redução à condição análoga à de escravo;
 9. contra a vida e a dignidade sexual; e
 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- b) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- c) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo período dos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- d) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida, por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;
- e) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- f) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO



g) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

h) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

i) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes contra o fisco municipal, estadual e federal, crimes de sonegação fiscal e contra o sistema previdenciário, pelo prazo de 8 (oito) anos desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

§ 2º A vedação prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.


Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se disposições em contrário.

Monte Negro/RO., 28 de outubro de 2013.

Mesa Diretora:


MARCIO J. DE OLIVEIRA
Presidente


TERESA J. D. PACHECO
Vice-Presidente


JOEL RODRIGUES MATEUS
1º Secretário


HÉLIO F. DOS SANTOS
2º Secretário